

**Ação monitória - Nota promissória prescrita -
Prescrição da ação - Prazo de 5 (cinco) anos -
Art. 206, § 5º, do Código Civil de 2002 -
Jurisprudência dominante do TJMG -
Art. 557 do Código de Processo Civil -
Agravo legal - Não provimento**

Ementa: Agravo legal. Ação monitória. Nota promissória prescrita. Prescrição quinquenal. Entendimento dominante dos tribunais pátrios.

- Segundo a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça, o prazo para o ajuizamento de ação monitória fundada em nota promissória prescrita, na vigência do CCB/2002, foi reduzido para cinco anos, a teor do seu art. 206, § 5º, I, que regula o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívida representada por instrumento particular.

AGRAVO Nº 1.0474.09.041624-6/002 EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0474.09.041624-6/001 - Comarca de Paraopeba - Agravante: Cooperativa Agropecuária Cordisburgo Ltda. - Agravado: Vicente de Freitas Martins - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Cláudia Maia, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2010. - *Cláudia Maia* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de recurso de agravo interposto por Cooperativa Agropecuária de Cordisburgo Ltda contra decisão monocrática proferida por esta Desembargadora Relatora, que negou segui-

mento ao recurso de apelação, sob o fundamento de contrariedade à jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais de f. 100/102, a agravante alega que o caso seria polêmico e não estaria pacificado em nosso ordenamento jurídico. Defende que, segundo o entendimento majoritário da doutrina, por se tratar de direito pessoal, a prescrição das ações monitorias seria aquela prevista no art. 205 do Código Civil. Conclui que não teria havido o implemento do lapso prescricional da presente ação. Por fim, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A insurgência recursal não merece prosperar.

Diante dos fundamentos externados na decisão recorrida - tanto a respeito da perfeita aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil ao caso em análise quanto sobre a controvérsia propriamente dita - nada restou a ser esclarecido nesta oportunidade.

Vale apenas registrar que, ao contrário do alegado pelo agravante, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, o que se confirma pelos precedentes nela citados.

A propósito, a fim de evitar desnecessária tautologia, cabe reportar aos fundamentos da decisão recorrida:

Dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil: 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'. Pelo que se depura do dispositivo supra, deve o relator avaliar de forma objetiva a presença ou não do descabimento, improcedência ou procedência (esta avaliada exclusivamente em relação à súmula ou à jurisprudência predominante dos tribunais superiores) do recurso, exigidos pela lei para sua atuação monocrática.

Ou seja, conforme o caso, mostrando-se manifestamente improcedente determinado recurso ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal estadual ou dos tribunais superiores, afigura-se perfeitamente possível o seu não conhecimento, de plano, pelo Relator, seguindo a ótica imposta pela lei de desafogar os tribunais.

Insta registrar que a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça tem adotado o posicionamento de que o prazo para o ajuizamento de ação monitoria fundada em nota promissória prescrita, na vigência do CCB/2002, foi reduzido para cinco anos, a teor do seu art. 206, § 5º, I, que regula o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívida representada por instrumento particular. A esse respeito, colacionam-se os recentes arestos:

'Ação monitoria. Cheque prescrito. Prazo prescricional de cinco anos. Artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Regra de transição. Inteligência do art. 2028 do NCC. Termo inicial. - A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular, desde que não atingida a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916, prescreve em cinco anos, segundo a regra ordinária de prescrição prevista no inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil de

2002, por aplicação da regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma. - "Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar (TJMG, Ap. 1.0699.04.038295-3/001, Rel. Des. Tarcísio Martins Costa, julgado em 22/08/2006)'. 'Apelação Cível. Ação monitoria. Nota promissória prescrita. Prescrição da ação. Inocorrência. Pagamento. Comprovação. Avalista. Direito de regresso. Procedência da demanda. - Em razão da incorporação dos direitos e deveres na cartúla, verifica-se a pertinência da nota promissória prescrita como prova escrita sem eficácia de título executivo para o fim de ajuizamento de ação monitoria. - A ação monitoria para cobrança de nota promissória prescrita é tipo especial de cobrança, sendo o prazo para o ajuizamento da demanda de cinco anos, contados da entrada em vigor do CC/2002. - Comprovando o avalista o pagamento do débito avalizado, estando em posse do título cambial, tem ele direito de regresso contra o emitente da nota promissória, não havendo direito de regresso contra os demais avalistas, se não ocorreu o protesto do título, hábil a ensejar o direito contra os responsáveis indiretos (TJMG, Ap. 1.0382.05.055033-6/001, Rel. Des. Luciano Pinto, julgado em 28/08/2008)'. De fato, no Código Civil de 1916 não havia previsão de prazo prescricional específico para a pretensão de pagamento de dívida líquida representada por instrumento particular desprovido de força executiva, motivo pelo qual se aplicava o prazo das ações embasadas em direitos pessoais (20 anos), nos termos do art. 177, do referido diploma legal.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tal omissão foi sanada diante da previsão de que a pretensão para pagamento de dívida líquida representada por instrumento particular deve ser exercida no prazo de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I).

Assim sendo, na ação monitoria fundada em cheque prescrito não há mais necessidade de se aplicar a regra subsidiária dos prazos prescricionais, com se fazia no CC/1916, tendo em vista que o novo diploma civilista traz norma específica para tanto.

No caso em apreço, as notas promissórias foram emitidas em janeiro, fevereiro e março de 1997, ou seja, ainda na vigência do Código Civil de 1916, o que poderia levar a entender que o prazo prescricional aplicável ao caso seria aquele de 20 (vinte) anos previsto na norma revogada.

Todavia, aplicando-se as regras transitórias, não tendo transcorrido mais da metade do prazo previsto naquele diploma até a entrada em vigor do CC/02, as normas do novo diploma devem ser observadas no que se refere à prescrição.

Nessa linha, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, o prazo prescricional somente deve ser contado a partir da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, 11.01.2003.

Assim sendo, tendo em vista que o prazo prescricional encerrou-se em 11.01.2008 e a presente ação somente foi ajuizada em 25.03.2009, há que ser acolhida a prejudicial de mérito de prescrição e, portanto, mantida a sentença hostilizada.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, nego provimento ao recurso de agravo.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS GOMES DA MATA e FRANCISCO KUPIDLOWSKI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.